



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO Nº 05/2025
REF.: PROTOCOLO Nº 288/2025
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025.
CONSULENTE: VEREADOR PIBE

Câmara Municipal de Capanema - PR

PROTOCOLO GERAL 314/2025
Data: 22/04/2025 - Horário: 13:35
Administrativa

1. Síntese da proposição legislativa

Submete-se à parecer jurídico a proposição de protocolo nº 227/2025, PLC nº 6/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a alteração da Lei nº 877/2001 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capanema, alteração da Lei Complementar nº 7, de 13 de novembro de 2014 e dá outras providências*". A proposta tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, com data de efetivo protocolo em 02/04/2025, e é acompanhada de justificativa escrita como determina o § 3º, art. 119, do Regimento Interno (RI).

Atendendo ao disposto no art. 11, incisos III e IV, da Lei Municipal nº 1.358/2011¹, bem como ao pedido formulado através do protocolo nº 288/2025, passa-se à análise jurídica do projeto.

2. Identidade ou semelhança com proposições antecedentes

Nos registros da Câmara Municipal foram localizadas proposições similares: PLC nº 01/2025 e PLO nº 9/2025, ambas retiradas a pedido do autor.

O Sistema de Apoio ao Processo Legislativo registra a informação de que foi localizada a Lei Municipal nº 877, de 18 de setembro de 2001 e Lei Complementar Municipal nº 7, de 13 de novembro de 2014, que ora são objeto da proposição.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica legislativa

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

¹ Art. 11. Ao Procurador Legislativo compete: (...).

III – emitir parecer sobre consultas formuladas pelo Presidente, demais vereadores ou pelos Órgãos da Câmara, sob o aspecto jurídico e legal;
IV – redigir e examinar projetos de leis, resoluções, justificativas de vetos, emendas, regulamentos, contratos e outros atos de natureza jurídica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

4. Constitucionalidade formal objetiva: processo legislativo

A proposição em exame apresenta-se sob a espécie normativa adequada às formalidades necessárias à sua constitucionalidade.

5. Constitucionalidade formal orgânica: competência legislativa

A forma federativa do Estado brasileiro implica numa necessidade de repartição das competências constitucionais de cada ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), os quais gozam de autonomia legislativa e administrativa, em decorrência lógica do pacto federativo.

Diante disso, a Constituição da República, com uma pretensão premonitória, distribuiu as competências federativas com base numa presunção da preponderância de interesses para legislar sobre cada matéria - cabendo aos Estados a competência legislativa residual (para as situações não expressas ou implícitas) e aos Municípios matérias de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88).

Compete à Câmara Municipal deliberar, conforme disposto no art. 36 da Lei Orgânica, sobre regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta.

Assim, não se verifica vício de competência legislativa do município na presente proposição.

6. Constitucionalidade formal subjetiva: iniciativa

Via de regra, a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 52, LOM.

Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo tem a iniciativa reservada relativamente a determinadas matérias que, à simetria da Constituição da República, são definidas especialmente no art. 77 e art. 123, LOM, sem exclusão de reservas de iniciativa esparsas na lei magna municipal. Nessa senda, o desrespeito à iniciativa reservada acarreta vício formal de inconstitucionalidade, que não pode ser sanado pela sanção do Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 1381 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno).

A Lei Orgânica do Município de Capanema prevê a competência privativa do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores do município, vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

[...]

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

[...].

Dessa forma, verifica-se regularidade na iniciativa, vez que a proposição impacta no regime jurídico dos servidores municipais, cuja competência para iniciar o processo legislativo, é privativa do Prefeito.

7. Constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material das proposições se relaciona com o conteúdo da norma proposta, com conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. A legitimidade da atuação legislativa é aferida por meio da conformação da norma aos limites constitucionais, veda-se ao legislador exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição².

Pois bem.

A proposição pretende alterar a Lei nº 877, de 2001 e a Lei Complementar nº 7, de 2014 em vários pontos, segue breve comparação e ponderações sobre cada ponto objeto de alteração, visando o enriquecimento do debate legislativo.

Lei nº 877/2001	PLC nº 6/2025	Ponderações:
Art. 56. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração integral do servidor durante o mesmo exercício financeiro , calculado proporcionalmente pelo número de meses de exercício no respectivo ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 1 de dezembro de 2023)	Art. 56. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do servidor no mês de dezembro , por mês de exercício no respectivo ano-calendário, sendo devida proporcionalmente ao número de meses trabalhados.	Altera a base de cálculo, fixando o vencimento do mês de dezembro como referência.
§ 1º Será incorporada à gratificação natalina o valor da média anual de todas as gratificações e adicionais recebidos pelo servidor durante o mesmo exercício financeiro. (Redação dada pela Lei	§ 1º Serão incorporadas à gratificação natalina, o valor da média anual das gratificações e adicionais de caráter permanente, bem como das parcelas variáveis que tenham sido percebidas de forma habitual e contínua ao longo do exercício financeiro, sendo elas: adicional noturno, insalubridade, periculosidade,	Especifica os adicionais que serão incorporados no cálculo para fins da gratificação natalina.

² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book - não paginado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

Complementar nº 22, de 1 de dezembro de 2023) § 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. § 3º Para os fins do cálculo proporcional indicado no caput deste artigo, será considerada a revisão geral anual e o reajuste dos vencimentos dos servidores, na forma do art. 162 desta Lei, para todos os meses trabalhados no mesmo exercício financeiro. (Incluído pela Lei Complementar nº 22, de 1 de dezembro de 2023)	gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, aula suplementar, gratificação por difícil acesso, gratificação prevista na Lei nº 859/2001, gratificação por encargos especiais, horas extraordinárias, adicional de classe especial e função gratificada. § 2º Para os fins de cálculo proporcional, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. § 3º A revisão geral anual e os reajustes dos vencimentos dos servidores, na forma do art. 162 desta Lei, serão aplicados integralmente sobre a remuneração do mês de dezembro, sem efeitos retroativos sobre parcelas já pagas da gratificação natalina. (NR)	
Art. 121. O processo administrativo disciplinar será conduzido pela Comissão Disciplinar Permanente (CDP), composta de dez membros, sendo cinco titulares e cinco suplentes, todos servidores estáveis, concursados para cargos de nível superior e que não estejam lotados em cargos comissionados ou designados para funções de confiança. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023) § 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. § 2º Aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil para os casos de suspeição e impedimentos dos membros da CDP em relação ao servidor investigado ou indiciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023)	Art. 121. O processo administrativo disciplinar será conduzido pela Comissão Disciplinar e de Avaliação (CDA), composta de seis membros, de secretarias diferentes, sendo três titulares e três suplentes, todos servidores estáveis, e que não estejam lotados em cargos comissionados. § 1º [...] § 2º Aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil para os casos de suspeição e impedimentos dos membros da CDA em relação ao servidor avaliado, investigado ou indiciado. § 3º [...] § 4º A CDA terá mandato de dois anos, possibilitando a recondução da totalidade dos seus membros uma vez pelo mesmo período, vedada a sua alteração antes de findo o respectivo mandato, salvo por desídia e deficiências na condução das sindicâncias e inquéritos, ato a ser motivado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos membros da CDA.	Diminuição do número de membros de dez para seis, com alteração da nomenclatura de CDP para CDA. Exclusão do requisito de formação em nível superior para ser membro da Comissão. Alteração retirando a vedação expressa de que servidores designados para funções de confiança não possam participar da CDA.

CHEILA CARINE CANDATTEN, Procuradora Legislativa, OAB/PR 62624.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 3º Será convocado um membro suplente para compor as sindicâncias e inquéritos administrativos nos casos de suspeição ou impedimento de um membro titular. (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023) § 4º A CDP terá mandato de dois anos, possibilitando a recondução da totalidade dos seus membros uma vez pelo mesmo período, vedada a sua alteração antes de findo o respectivo mandato, salvo por desídia e deficiências na condução das sindicâncias e inquéritos, ato a ser motivado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos membros da CDP. (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023)	§ 5º O presidente da CDA será ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor avaliado, investigado ou indiciado. § 6º Entre os membros da CDA, um dos titulares deverá ser psicólogo, com formação e registro profissional ativo. (NR)	Somente o presidente da CDA deve possuir nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor avaliado, investigado ou indiciado. Obrigatoriedade que entre os membros da CDA, um dos titulares seja psicólogo.
Art. 122. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. Parágrafo único. As reuniões e as audiências da CDP terão caráter reservado e terão o acompanhamento da Procuradoria-Geral do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023)	Art. 122. [...] Parágrafo único. As reuniões e as audiências da CDA terão caráter reservado, e poderão ter o acompanhamento da Procuradoria-Geral do Município, a critério da própria Comissão. (NR)	Alteração tornando facultativa a participação da Procuradoria-Geral.
Art. 126. A Comissão Disciplinar Permanente, observada a existência de prova da ocorrência do fato e de indícios de autoria, deliberará pela abertura ou não de processo administrativo disciplinar, de forma motivada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023) Parágrafo único. A CDP irá arquivar a representação contra servidor público que não conter prova da ocorrência do fato ou de indícios da autoria da infração, sem prejuízo da abertura de sindicância para apurar a ocorrência do fato. (Incluído pela	Art. 126. A Comissão Disciplinar e de Avaliação, observada a existência de prova da ocorrência do fato e de indícios de autoria, deliberará pela abertura ou não de processo administrativo disciplinar, de forma motivada. Parágrafo único. A CDA irá arquivar a representação contra servidor público que não conter prova da ocorrência do fato ou de indícios da autoria da infração, sem prejuízo da abertura de sindicância para apurar a ocorrência do fato. (NR)	Alteração da comissão responsável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023)		
Art. 127. Presente a prova da ocorrência do fato e de indícios da autoria da infração a CDP irá determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, por meio de portaria, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo as seguintes informações: (Redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023) I - identificação do acusado e do cargo que ocupa; (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023) II - descrição e delimitação sucinta dos fatos que serão apurados pela CDP; (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023) III - identificação do denunciante. (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023) § 1º Não serão admitidas denúncias anônimas. (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023) § 2º A CDP será responsabilizada pela abertura de processos administrativos temerários, considerados assim aqueles que não possuem provas mínimas da ocorrência do fato e de indícios mínimos da autoria da infração. (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023)	Art. 127. Presente a prova da ocorrência do fato e de indícios da autoria da infração a CDA irá determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, por meio de portaria, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo as seguintes informações: I - [...] II - descrição e delimitação sucinta dos fatos que serão apurados pela CDA; III - [...] § 1º [...] § 2º A CDA será responsabilizada pela abertura de processos administrativos temerários, considerados assim aqueles que não possuem provas mínimas da ocorrência do fato e de indícios mínimos da autoria da infração. (NR)	Alteração da comissão responsável.
Art. 144. Verificada a ocorrência de vício insanável, a CDP reconhecerá a nulidade de um ato praticado no decorrer do PAD, até a emissão do relatório final. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023) § 1º A autoridade julgadora, a qualquer tempo, mediante requerimento do acusado ou de ofício, declarará a nulidade,	Art. 144. Verificada a ocorrência de vício insanável, a CDA reconhecerá a nulidade de um ato praticado no decorrer do PAD, até a emissão do relatório final. § 1º [...] § 2º [...] § 3º [...]	Alteração da comissão responsável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

total ou parcial do PAD e ordenará, no mesmo ato, a realização das diligências necessárias para suprir a nulidade ou o retorno do processo à fase não abarcada pelo vício insanável, se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023) § 2º Somente serão considerados nulos os atos que não puderem ser aproveitados e que causarem prejuízos à defesa do acusado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023) § 3º O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023) § 4º Os membros da CDP ou a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 114, § 2º, serão responsabilizados na forma do Capítulo III. (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 2023)	§ 4º Os membros da CDA ou a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 114, § 2º, serão responsabilizados na forma do Capítulo III. (NR)	
LC nº 7/2014	PLC nº 6/2025	Ponderações:
Art. 13. A avaliação elaborada pela CEAEP será homologada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (COPAD). § 1º Após a homologação a que se refere o caput, a COPAD encaminhará o resultado à chefia imediata do avaliado, cabendo a esta dar ciência ao servidor sobre a pontuação final obtida em cada fator, orientando-o no sentido de corrigir eventual desempenho em desacordo com as exigências, colhendo a assinatura respectiva. § 2º Na hipótese do chefe imediato do servidor avaliado ser o Prefeito Municipal, caberão ao Presidente da COPAD as atribuições do parágrafo anterior.	Art. 13. A avaliação elaborada pela CEAEP será homologada pela Comissão Disciplinar e de Avaliação (CDA). § 1º Após a homologação a que se refere o caput, a CDA encaminhará o resultado à chefia imediata do avaliado, cabendo a esta dar ciência ao servidor sobre a pontuação final obtida em cada fator, orientando-o no sentido de corrigir eventual desempenho em desacordo com as exigências, colhendo a assinatura respectiva. § 2º Na hipótese de o chefe imediato do servidor avaliado ser o Prefeito Municipal, caberão ao Presidente da CDA as atribuições do parágrafo anterior. (NR)	Alteração da comissão responsável pela homologação.

CHEILA CARINE CANDATTEN, Procuradora Legislativa, OAB/PR 62624.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 14. Não concordando com a avaliação que lhe foi atribuída, o servidor poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de sua ciência, apresentar pedido de reconsideração, indicando qual fator ou subfatores objeto da discordância, devidamente fundamentado. § 1º O pedido de reconsideração será dirigido à CEAEP, que conforme as provas juntadas, decidirá, de forma fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2023) § 2º Indeferido o pedido de reconsideração o servidor poderá apresentar recurso à COPAD, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação da decisão, indicando os fatores a serem revistos e as circunstâncias que justificam o seu inconformismo, o qual será decidido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2023) § 3º Não haverá recurso contra a homologação da avaliação efetivada pela COPAD, salvo o disposto no art. 20, §§ 11 e 12, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2023)	Art. 14. [...] § 1º [...] § 2º Indeferido o pedido de reconsideração o servidor poderá apresentar recurso à CDA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação da decisão, indicando os fatores a serem revistos e as circunstâncias que justificam o seu inconformismo, o qual será decidido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento. § 3º Não haverá recurso contra a homologação da avaliação efetivada pela CDA, salvo o disposto no art. 20, §§ 11 e 12, desta Lei. (NR)	Alteração da comissão responsável pela decisão.
Art. 18. Cada servidor em estágio probatório será avaliado por uma CEAEP, a qual será composta por três servidores estáveis, há pelo menos 2 (dois) anos, indicados pelo Secretário da pasta em que estiver lotado o servidor ou pelo superior hierárquico, por meio de portaria. § 1º Os membros das CEAEP's não podem estar designados para funções gratificadas ou nomeados para cargos comissionados.	Art. 18. Cada servidor em estágio probatório será avaliado por uma CEAEP, a qual será composta por três servidores estáveis, indicados pelo Secretário da pasta em que estiver lotado o servidor ou pelo superior hierárquico, por meio de portaria. § 1º Os membros das CEAEP's não podem estar nomeados para cargos comissionados. § 2º [...]	Exclusão do requisito de estabilidade de pelo menos dois anos para membro da CEAEP. Alteração retirando a vedação expressa de que membros das CEAEP's não sejam servidores designados para



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 2º Os membros das comissões são independentes para avaliar o respectivo servidor conforme as provas e a realidade da sua vida funcional, não devendo sofrer interferência de terceiros em suas decisões, as quais, obrigatoriamente, deverão ser motivadas. § 3º São impedidos de participar das deliberações e votações da CEAEP os membros que possuam parentesco, até o terceiro grau, com o servidor avaliado. § 4º São impedidos de participar das deliberações e votações da CEAEP os membros que possuam inimizade com o servidor avaliado. § 5º No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor que se sentir prejudicado na avaliação realizada poderá <u>requer</u>, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil subsequente ao da sua ciência da avaliação, a substituição dos membros impedidos, juntando as provas que julgar necessárias, cujo requerimento será direcionado à COPAD, a quem compete deliberar sobre o pedido. § 6º Caso a COPAD delibere pela procedência do pedido, deverá indicar qual servidor irá substituir o membro da CEAEP impedido. § 7º Havendo necessidade de se alterar os membros da CEAEP, interrompe-se o prazo previsto no art. 10, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>20</u>/2023)	§ 3º [...] § 4º [...] § 5º No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor que se sentir prejudicado na avaliação realizada poderá requer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil subsequente ao da sua ciência da avaliação, a substituição dos membros impedidos, juntando as provas que julgar necessárias, cujo requerimento será direcionado à CDA, a quem compete deliberar sobre o pedido. § 6º Caso a CDA delibere pela procedência do pedido, deverá indicar qual servidor irá substituir o membro da CEAEP impedido. § 7º [...]. (NR)	funções gratificadas. * O § 5º, é objeto de Emenda Modificativa para correção da redação (requer – requerer). E alteração da comissão responsável.
---	--	---

CHEILA CARINE CANDATTEN, Procuradora Legislativa, OAB/PR 62624.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 19. Compete à COPAD a homologação das avaliações realizadas por cada CEAEP, bem como analisar e deliberar sobre os recursos interpostos pelos servidores avaliados. Parágrafo único. Compete ainda à COPAD o julgamento de processo administrativo disciplinar e de exoneração de servidores em estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>20</u>/2023)	Art. 19. Compete à CDA a homologação das avaliações realizadas por cada CEAEP, bem como analisar e deliberar sobre os recursos interpostos pelos servidores avaliados. Parágrafo único. Compete ainda à CDA o julgamento de processo administrativo disciplinar e de exoneração de servidores em estágio probatório. (NR)	Alteração da comissão responsável.
Art. 21. Se o servidor receber pontuação insuficiente, em 02 (dois) períodos de avaliação consecutivos ou em 03 (três) alternados, nos termos do decreto que regulamentar esta Lei, independentemente de reincidência de fatores, deverá o Departamento de Recursos Humanos providenciar a abertura de processo administrativo, que ficará a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Desenvolvimento.	Art. 21. Se o servidor receber pontuação insuficiente, em 2 (dois) períodos de avaliação consecutivos ou em 3 (três) alternados, nos termos do decreto que regulamentar esta Lei, independentemente de reincidência de fatores, deverá o Departamento de Recursos Humanos providenciar a abertura de processo administrativo, que ficará a cargo da Comissão Disciplinar e de Avaliação. (NR)	Alteração da comissão responsável.
Art. 22. A Comissão conduzirá o processo nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 877/01 e após oportunizar ao servidor a ampla defesa e o direito ao contraditório elaborará a sua decisão. § 1º É atribuição da COPAD a decisão sobre a exoneração de servidores em estágio probatório. § 2º Após a decisão conclusiva pela exoneração do servidor emitida pela COPAD, o processo administrativo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para formalizar a respectiva exoneração. § 3º A Procuradoria Jurídica do Município deverá auxiliar a COPAD em todas as fases do processo administrativo.	Art. 22. [...] § 1º É atribuição da CDA a decisão sobre a exoneração de servidores em estágio probatório. § 2º Após a decisão conclusiva pela exoneração do servidor emitida pela CDA, o processo administrativo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para formalizar a respectiva exoneração. § 3º Quando solicitada, a Procuradoria Jurídica do Município deverá auxiliar a CDA. (NR)	Alteração da comissão responsável. E torna facultativa a participação da Procuradoria Jurídica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 23. Além da avaliação do comportamento/desempenho do servidor serão observadas no período probatório as suas condições físicas, mentais e emocionais, possibilitando às CEAEP's e à COPAD requisitar exames físicos e psicológicos do respectivo servidor.	Art. 23. Além da avaliação do comportamento/desempenho do servidor serão observadas no período probatório as suas condições físicas, mentais e emocionais, possibilitando às CEAEP's e à CDA requisitar exames físicos e psicológicos do respectivo servidor. (NR)	Alteração da comissão responsável.
Art. 24. Verificando que o servidor vem apresentando problemas de saúde que prejudiquem ou impossibilitem o desempenho normal das atividades do cargo, a chefia imediata deverá encaminhar relatório noticiando a situação ao Departamento de Recursos Humanos. § 1º Diante do relatório o Departamento de Recursos Humanos providenciará a abertura de processo administrativo, encaminhando-o à COPAD , a qual submeterá o servidor à avaliação da Perícia Médica do Município, visando elaboração de laudo apontando conclusivamente a sua real condição física, mental e emocional. § 2º O processo administrativo será conduzido para avaliar eventuais omissões ocorridas no exame admissional do servidor. § 3º Durante o processo administrativo se forem constatados problemas de saúde que prejudiquem significativamente ou impossibilitem o desempenho normal das atividades do cargo, verificada a precedência da doença ao exercício do cargo público, o servidor será encaminhado para a exoneração. § 4º Caso constatada a omissão da doença no exame admissional, a qual deveria ser avaliada pelo médico/profissional responsável, o processo será	Art. 24. [...] § 1º Diante do relatório o Departamento de Recursos Humanos providenciará a abertura de processo administrativo, encaminhando-o à CDA , a qual submeterá o servidor à avaliação da Perícia Médica do Município, visando elaboração de laudo apontando conclusivamente a sua real condição física, mental e emocional. § 2º [...] § 3º [...] § 4º [...] (NR)	Alteração da comissão responsável.

CHEILA CARINE CANDATTEN, Procuradora Legislativa, OAB/PR 62624.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Município, para adoção das medidas cabíveis.		
Art. 25. Quando a instauração do processo de exoneração pela COPAD ocorrer a partir do quinto período de avaliação do Estágio Probatório, será suspenso o prazo previsto no art. 1º, parágrafo 1º desta lei. Parágrafo único. O processo de exoneração deverá conter todas as avaliações anteriores e a ficha funcional do servidor, bem como o relatório circunstanciado assinado por todos os membros da COPAD, em que constem os fundamentos que conduziram à indicação pela exoneração.	Art. 25. Quando a instauração do processo de exoneração pela CDA ocorrer a partir do quinto período de avaliação do Estágio Probatório, será suspenso o prazo previsto no art. 1º, parágrafo 1º desta lei. Parágrafo único. O processo de exoneração deverá conter todas as avaliações anteriores e a ficha funcional do servidor, bem como o relatório circunstanciado assinado por todos os membros da CDA, em que constem os fundamentos que conduziram à indicação pela exoneração. (NR)	Alteração da comissão responsável.
Art. 26. A qualquer tempo, as Comissões deverão proceder ao encerramento antecipado da avaliação, desde que verificada a ocorrência de alguma das seguintes situações: I - infração disciplinar, caracterizada pela transgressão de deveres e proibições do servidor puníveis de acordo com o art. 100, II e III, da Lei Municipal nº 877/01 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; II - restrição física ou mental, temporária ou permanente, declarada ou reconhecida por perícias médicas, após instauração de processo administrativo pela COPAD, de acordo com a regulação própria. Parágrafo único. A documentação correspondente aos casos acima mencionados deverá ser encaminhada à COPAD, para instauração do procedimento de exoneração do servidor.	Art. 26. [...] I - [...] II - restrição física ou mental, temporária ou permanente, declarada ou reconhecida por perícias médicas, após instauração de processo administrativo pela CDA, de acordo com a regulação própria. Parágrafo único. A documentação correspondente aos casos acima mencionados deverá ser encaminhada à CDA, para instauração do procedimento de exoneração do servidor. (NR)	Alteração da comissão responsável.
Art. 20. A COPAD será composta por sete membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores públicos de	REVOGADO	Extinção da COPAD, sendo que suas atribuições passam



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

provimento efetivo estáveis, integrantes do funcionalismo público municipal, os quais serão indicados da seguinte maneira: I - três servidores titulares e um suplente pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Capanema; II - quatro servidores titulares e dois suplentes pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. § 1º O mandato da COPAD será de dois anos, permitida a recondução da totalidade dos seus membros uma vez por igual período. § 2º Os membros da COPAD não poderão ser substituídos durante o curso do mandato, salvo por exoneração, demissão e por desídia no exercício das atribuições na seara da COPAD. § 3º Nos casos de impedimento ou licença de membros titulares, participarão das deliberações os respectivos suplentes, indicados na forma dos incisos do caput. § 4º O Chefe do Poder Executivo nomeará os membros da COPAD, por meio de Decreto, conforme o disposto neste artigo. § 5º A indicação dos membros na forma dos incisos do caput será encaminhada ao órgão municipal responsável pela gestão de pessoal, por meio de ofício, no prazo de dez dias, a contar da notificação encaminhada pelo referido órgão municipal. § 6º Caso o Chefe do Poder Executivo não indique os membros da COPAD que lhe caibam no prazo previsto no parágrafo anterior, caberá ao Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Capanema indicá-los, no prazo de cinco dias.		a ser exercidas pela CDA, composta conforme art. 121 da Lei nº 877/2001.
---	--	---

CHEILA CARINE CANDATTEN, Procuradora Legislativa, OAB/PR 62624.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 7º Caso o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Capanema não indique os membros da COPAD que lhe caibam no prazo previsto no § 5º deste artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo indicá-los, no prazo de cinco dias.

§ 8º As funções de presidente e de secretário da COPAD deverão ser ocupadas por servidores concursados para cargos que exigem formação em ensino superior, cuja escolha será realizada pelos membros da COPAD, por eleição.

§ 9º É vedada a indicação de quaisquer agentes políticos e, também, de servidores que não possuam vínculo efetivo com o Município para integrar a COPAD.

§ 10 Os membros da comissão são independentes para avaliar os processos e os recursos, conforme as provas constantes nos autos e a realidade da vida funcional do respectivo servidor, não devendo sofrer interferência de terceiros em suas decisões, as quais, obrigatoriamente, deverão ser motivadas.

§ 11 São impedidos de participar das deliberações e votações da COPAD os membros que possuam parentesco, até o terceiro grau, com o servidor avaliado.

§ 12 São impedidos de participar das deliberações e votações da COPAD os membros que possuam inimizade com o servidor avaliado.

§ 13 No caso previsto no parágrafo anterior, o membro da COPAD deverá se declarar impedido, bem como o servidor avaliado poderá requer a substituição dos membros pelos seus suplentes, previamente ao julgamento do processo ou do recurso da sua avaliação.

§ 14 Os servidores submetidos a julgamento pela COPAD deverão ser intimados com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data designada para

CHEILA CARINE CANDATTEN, Procuradora Legislativa, OAB/PR 62624.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

deliberação do seu processo ou do recurso da sua avaliação, para que exerçam o direito previsto no parágrafo anterior. § 15 A arguição de impedimento deverá ser protocolada previamente à realização do julgamento, com as provas necessárias do alegado, cujo pedido será analisado pela COPAD antes do julgamento do processo ou do recurso da sua avaliação. § 16 Caso a COPAD delibere pela procedência da arguição de impedimento, será convocado o respectivo suplente em substituição ao membro impedido. § 17 A qualquer momento a COPAD poderá requisitar o depoimento de pessoas e servidores públicos para o melhor exercício de suas atribuições. § 18 Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar o funcionamento interno da COPAD, bem como instituir gratificação por encargo especial aos seus membros, nos termos da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2023)		
---	--	--

Para fins de enriquecimento do debate, meu destaque é para questionar se seria de justiça e equidade admitir-se que servidores designados para funções de confiança integrassem a Comissão Disciplinar e de Avaliação – CDA. A razão da exclusão de designados para funções de confiança prevista na redação vigente do art. 121, *caput*, da Lei nº 877, de 2001 é assegurar ao examinado, ou ao servidor que está sendo questionado em processo disciplinar, o máximo possível de isenção da Comissão.

Daí porque, seria de melhor orientação hermenêutica exigir-se que somente servidores estáveis integrassem a Comissão Disciplinar e de Avaliação, tendo em vista a suposição do que geralmente acontece, de que o servidor lotado em cargo comissionado ou designado para função de confiança, tem uma tendência irrefreável de fazer aquilo que o chefe deseja. A orientação do STJ aborda fortemente essa diretriz, como se vê no seguinte julgado:

[...] 4. A melhor interpretação para esse dispositivo repousa na necessidade de que os Servidores dessa Comissão sejam estáveis nos cargos que atualmente ocupam, **tendo em vista, sobretudo, a necessidade de independência e**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

imparcialidade da Comissão, sendo certo que essa é uma garantia que não pode ser fragilizada com argumentos de ordem administrativa, porque é um predicamento necessário à atuação dos Membros da Comissão Processante, que não possuem (como se sabe) as garantias da Magistratura, por isso vulneráveis (quem se abalança a negar?) às injunções provindas da hierarquia da Administração. [...]. (EDcl no RMS n. 35.905/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 20/3/2014.) (Grifei)

Com efeito, penso que a Administração não precisa se valer de tais fragilidades. Melhor redação é estabelecer (ou manter) que a avaliação do servidor se faça por uma comissão cujos membros detenham o requisito ou o predicado da estabilidade, para melhor conforto do avaliado e para maior segurança do trabalho avaliatório (como previsto no texto vigente da Lei nº 877, de 2001).

Em todo caso, a constitucionalidade da proposta legislativa depende, da avaliação subjetiva, inerente à atividade parlamentar, acerca dos limites do poder de legislar e do princípio da necessidade desta atividade.

8. Conclusão

Em conclusão, anota-se que a proposição atende aos quesitos regimentais, não incorre em inconstitucionalidade material e está em consonância com a técnica legislativa. Todavia, cabe análise de possível fragilidade do texto, abordado no tópico da constitucionalidade material.

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo da Procuradoria Legislativa.

A decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Mesa Executiva, nos termos do art. 121, do RI. Admitida a tramitação da proposta, é reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer.

Capanema/PR, 22 de abril de 2025.

CHEILA CARINE CANDATTEN
Procuradora Legislativa
OAB/PR 62624